



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 12269.004523/2008-29  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 2005-000.060 – 2ª Seção de Julgamento / 5ª Turma Extraordinária  
**Sessão de** 04 de janeiro de 2023  
**Recorrente** TRANSWEG LOCACOES LTDA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS**

Data do fato gerador: 14/11/2008

OBRIGAÇÃO PREVIDENCIÁRIA ACESSÓRIA. DESCUMPRIMENTO. PENALIDADE. RELEVAÇÃO. COMPROVAÇÃO DA CORREÇÃO DA FALTA.

A relevação de penalidade decorrente do descumprimento de obrigação previdenciária acessória está condicionada à correção da falta dentro do prazo previsto para a impugnação do lançamento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Mário Pereira de Pinho Filho – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ana Cecilia Lustosa da Cruz, Sheila Aires Cartaxo Gomes, Marcelo Milton da Silva Risso e Mario Pereira de Pinho Filho (Presidente).

**Relatório**

Trata-se de recurso voluntário interposto em face da Acórdão nº 10-21.475, em que se julgou improcedente impugnação relativa ao Auto de Infração lavrado sob o Debcad nº 37.192.668-8, tendo em vista o descumprimento, pela empresa, da obrigação de lançar mensalmente em títulos próprios de sua contabilidade, de forma discriminada, os fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias, o montante das quantias descontadas, as contribuições da empresa e os totais recolhidos.

Cientificada do lançamento, a Contribuinte apresentou impugnação em que requer a relevação da multa, porque se enquadraria na hipótese prevista no § 1º do art. 291 do

Regulamento da Previdência Social – RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/1999, na redação dada pelo Decreto nº 6.032/2007.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Porto Alegre (RS) considerou a impugnação improcedente, por entender que não restou comprovada a correção da falta objeto da autuação.

Cientificado do resultado do julgamento em 13/12/2009 (fl. 53) o Sujeito Passivo, em 12/01/2010 (fl. 55), interpôs recurso voluntário (fls. 55/56) no qual alega que:

- corrigiu as divergências encontradas, lançando em GFIP os valores para reconhecimento dos encargos sociais.

- jamais se negou a apresentar suas obrigações acessórias e não procedeu com as alterações nos seus livros contábeis por se tratar de competências encerradas e com seus referidos livros registrados no Órgão competente.

- os erros ocorridos foram por falta de atenção nos lançamentos contábeis.

- por ter retificado as GFIP dentro do prazo da fiscalização e cumprido com as obrigações acessórias não causando prejuízo aos cofres públicos é que pretende a anulação da multa.

- nunca foi autuada por deixar de cumprir suas obrigações, sendo primária e não ocorreu em circunstância agravante.

Pugna pela revisão e reconsideração do lançamento e pela anulação ou cancelamento da multa aplicada, em vista do disposto no art. 291 do RPS.

## Voto

Conselheiro Mário Pereira de Pinho Filho, Relator.

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, portanto dele conheço.

Como visto, tem-se Auto de Infração lavrado em virtude de a empresa ter deixado de lançar mensalmente em títulos próprios de sua contabilidade, de forma discriminada, os fatos geradores de todas as contribuições, o montante das quantias descontadas, as contribuições da empresa e os totais recolhidos, conforme previsto no inciso II do art. 32 da Lei nº 8.212/1991.

Em momento algum o Sujeito Passivo nega a ocorrência da infração, detendo-se a afirmar, tanto na Impugnação quanto no Recurso Voluntário, que corrigiu, ainda no decorrer do procedimento fiscal, as divergências decorrentes da infração, mediante lançamento dos valores necessários ao recolhimento dos encargos sociais em Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social – GFIP.

Ocorre que a relavação da multa, prevista no § 1º do art. 291 do Regulamento da Previdência Social, somente pode ser concedida na hipótese de o Sujeito Passivo haver corrigido a falta que tenha dado ensejo a autuação. Entretanto, a própria Recorrente admite não ter efetuado a retificação das demonstrações contábeis, o que impossibilita a aplicação do dispositivo regulamentar em comento, mesmo nos casos em que não se tenha incorrido em circunstâncias agravantes.

**Conclusão**

Por todo o exposto, nego provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Mário Pereira de Pinho Filho